

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 153, DE 2009

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados a fim de estabelecer providências a serem tomadas pela Mesa em casos de decisões declaratórias de inconstitucionalidade por omissão.

Autor: Deputado FLAVIO DINO

Relator: Deputado MENDONÇA PRADO

I - RELATÓRIO

O projeto de resolução sob exame, de iniciativa do Deputado Flavio Dino, propõe a inserção de norma específica no art. 15 do Regimento Interno para disciplinar as providências a serem tomadas pela Mesa e por outros órgãos da Casa quando o Supremo Tribunal Federal comunicar à Câmara ter sido declarada inconstitucionalidade por omissão em julgamento de Adin, mandado de injunção ou arguição de descumprimento de preceito fundamental.

De acordo com o disposto no projeto, a Mesa, uma vez ciente da decisão, deverá informar por escrito às lideranças partidárias, ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e ao presidente de comissão em que, eventualmente, esteja tramitando proposição que trate daquele tema para o fim de que tais órgãos proponham ou adotem as medidas necessárias à superação da omissão inconstitucional.

Na justificação apresentada, argumenta o autor, em síntese, que embora o Supremo Tribunal Federal, em face do princípio da separação de Poderes, não tenha como ordenar ao Congresso Nacional ou a

qualquer de suas Casas que elaborem norma para suprir omissão legislativa declarada constitucional, é preciso criar ferramentas regimentais que incentivem a atuação normativa do Legislativo nessa situação e o levem a criar um “diálogo institucional com a nossa Corte Constitucional, por intermédio do exercício de suas funções precípuas”.

A proposição foi distribuída, nos termos do art. 216, § 1º, do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa, para exame e parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, redação e, em se tratando de tema concernente ao Direito Constitucional, também os aspectos de mérito do projeto em foco, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letras a e e do Regimento Interno.

Estão atendidos os requisitos constitucionais formais para tramitação, cuidando o projeto de alteração ao Regimento Interno, matéria pertinente à competência privativa da Câmara dos Deputados, de iniciativa facultada a qualquer Deputado ou comissão.

Quanto ao conteúdo, não verificamos nenhuma incompatibilidade material entre o ali proposto e as regras e princípios que informam a Constituição vigente, muito ao contrário, a proposição visa justamente incentivar a produção normativa reclamada pelo próprio texto constitucional. No que se refere aos aspectos de juridicidade, também não há nada que se possa objetar.

Do ponto de vista da redação e da técnica legislativa, observa-se apenas a desnecessidade da inserção do símbolo “(NR)” após a nova redação proposta para o inciso XII do art. 15, já que ali ainda não é o final do mencionado artigo. A devida supressão, contudo, deverá ser feita por

ocasião da redação final da matéria, que é o momento mais oportuno para esse tipo de ajuste técnico-formal.

No mérito, o projeto merece todo nosso apoio, propondo medidas que sem dúvida vão ao encontro do ideal de máxima efetividade de nossas normas constitucionais. A previsão hoje existente no art. 15, inciso XII, do Regimento Interno da Casa a respeito desse assunto é excessivamente vaga, fazendo menção apenas à necessidade de a Mesa tomar as “providências necessárias, de sua alcada ou que se insiram na competência legislativa da Câmara dos Deputados”. O grande valor do projeto está justamente em especificar e dar contornos mais objetivos a essas providências, além de distribuir a responsabilidade pela proposição das medidas legislativas faltantes entre Mesa, lideranças partidárias e presidências de comissões permanentes relacionadas com o mérito da omissão legislativa em causa.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação, e, no mérito, da aprovação do Projeto de Resolução nº 153, de 2009.

Sala das Reuniões, em _____ de _____ de 2010.

Deputado MENDONÇA PRADO
Relator